

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Neto, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de incrementar a composição do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, seu formato de repasse e gestão, além de estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos, promovendo o cuidado à pessoa idosa de maneira transversal.

Na justificativa, o autor destaca o crescimento da população idosa no Brasil e os desafios sociais, econômicos e de saúde que esse processo impõe. Ressalta que a atualização do Fundo Nacional da Pessoa Idosa é medida indispensável para garantir maior financiamento às políticas públicas voltadas a esse segmento, sobretudo no âmbito da saúde. O parlamentar frisa, ainda, a importância de adotar a transferência direta dos recursos na modalidade “fundo a fundo”, o que conferiria maior agilidade e eficiência na execução das políticas.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 10/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar o mérito da proposição sob a ótica da proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, conforme o art. 32, inciso XXV, do RICD.

O projeto sob exame tem mérito ao propor o fortalecimento do Fundo Nacional do Idoso, assegurando mais recursos para a implementação de políticas públicas de saúde, assistência social e inclusão.

A iniciativa alinha-se ao art. 230 da Constituição Federal e ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), reforçando o dever do Estado de amparar a população idosa, garantir sua dignidade e promover o envelhecimento ativo e saudável.

Entretanto, ao analisarmos o texto, observamos que as alterações nos percentuais de destinação da arrecadação das loterias federais, previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 13.756, de 2018, poderiam gerar desequilíbrios na distribuição dos recursos atualmente fixados por lei, que já atingem o limite de 100% da receita.

Tais modificações impactariam diretamente outros fundos e entidades beneficiárias, como o Fundo Nacional de Cultura, o Fundo



Penitenciário Nacional e o agente operador das loterias, o que não é recomendável sem um debate orçamentário mais amplo.

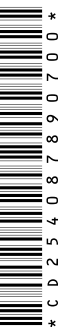
Assim, optamos por manter os percentuais atualmente previstos na Lei nº 13.756, de 2018, e propor a inclusão de nova fonte de receita para o Fundo Nacional do Idoso, mediante acréscimo de dispositivo no art. 19 da referida Lei, que trata da destinação de recursos advindos dos concursos de prognósticos de natureza social.

Essa solução preserva a harmonia orçamentária, evita prejuízo aos demais destinatários legais e, ao mesmo tempo, assegura uma nova e estável fonte de financiamento ao Fundo Nacional do Idoso.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º e o art.4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I-A - os recursos instituídos pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

..... (NR) ”

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização promovendo a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber. (NR) ”

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B O Fundo Nacional da Pessoa Idosa destinará seus recursos, de maneira intersetorial e interfederativa, a políticas públicas de proteção à pessoa idosa, especialmente aquelas voltadas para:

I – promoção da saúde como condição para o envelhecimento ativo;

II – aquisição e acesso a equipamentos e tecnologias assistivas que garantam mobilidade, comunicação e autonomia;



III – apoio financeiro e técnico às entidades de atendimento à pessoa idosa;

IV – capacitação profissional em geriatria e gerontologia;

V – atendimento e acompanhamento de pessoas idosas em vulnerabilidade social;

VI – campanhas de conscientização sobre o envelhecimento saudável e prevenção de doenças crônicas;

VII – promoção do envelhecimento ativo por meio de programas de educação, cultura, esporte e lazer.

§1º O apoio financeiro de que trata este artigo será executado por meio de chamamento público, com base em metas e critérios objetivos de atendimento.

§2º As metas e critérios deverão basear-se em indicadores territoriais e sociais sobre as demandas de atendimento à população idosa”.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV ao art. 19:

Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

.....

IV – Fundo Nacional do Idoso, observado o disposto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

